

<b>RELATORIA:</b>	<b>DMR</b>
<b>TERMO:</b>	<b>VOTO À DIRETORIA COLEGIADA</b>
<b>NÚMERO:</b>	<b>017/2018</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>JR FOZ TURISMO LTDA - ME - COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – RELATÓRIO FINAL – APLICAR A PENA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.</b>
<b>ORIGEM:</b>	<b>SUPAS</b>
<b>PROCESSO(s):</b>	<b>50500.108244/2014-81 e apenso</b>
<b>PROPOSIÇÃO PRG:</b>	<b>PARECER Nº 00103/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.116/118)</b>
<b>PROPOSIÇÃO DMR:</b>	<b>Pela Declaração de Inidoneidade</b>
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	<b>À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA</b>

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa **JR FOZ TURISMO LTDA – ME**, CNPJ Nº **02.277.634/0001-11**, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu

mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

## II – DOS FATOS

A **NOTA TÉCNICA Nº 511/NATAD/SUPAS/ANTT** (fls.28/31), a SUPAS concluiu que a conduta em princípio “enquadra-se nos §§ 1º e 5º do art. 36 do Decreto nº 2521/98 que preveem a penalidade de declaração de inidoneidade para a empresa que utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade diversa do que lhe foi autorizada, bem como no art. 86, inciso VI, que impõe sanção à transportadora que praticar serviço não autorizado ou permitido, qual seja, transporte de mercadorias”. Assim, entendeu pela constituição de comissão para apuração administrativa, nos termos da Resolução ANTT nº 442/2004, informa ainda que a empresa era autorizatória de serviços de transporte de passageiros sob o regime de fretamento perante ANTT, com Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido até 06/06/2015. (fl.16)

Diante disso, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº. 289/SUPAS/ANTT, de 26 de junho de 2015, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do Relatório Final (fl.35).

A instrução processual revela que devidamente intimada, a empresa apresentou defesa prévia (fls.41/49), e alegações finais (fls. 90/98), sendo, então, elaborado o Relatório Final (fls.107/110), no qual foi sugerida a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria Federal desta Agência para analisar a regularidade do Processo Administrativo, manifestando-se por meio do **PARECER Nº. 00103/2016/PF-ANTT/PGF/AGU** (fls. 116/119)), onde se concluiu “portanto, não restou afastada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente o fundamentado

no Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.”

### III – DA ANÁLISE

Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa **JR FOZ TURISMO LTDA – ME**, foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, esse órgão enviou as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o Art. 75, § 8º, daquela lei, bem como Art. 9º desta Instrução Normativa:

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

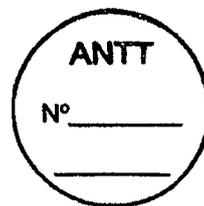
#### Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:  
[ ...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

#### Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá



encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)

Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

*Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:*

*(...)*

*II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*

*III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*

*(...)*

*XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional*



*de Transportes Terrestres – ANTT;*  
(...)

A Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

*Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.*

*Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.*

*Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.*

*Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:*

.....  
*VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e*

*IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.*

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998 abaixo:

*Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:*

*I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;*

*II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”*

*Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas*

*dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.*

*§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.*

A esse respeito a Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe:

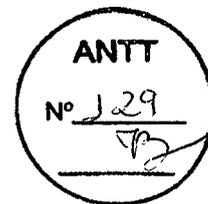
*Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

- I. Advertência;*
- II. Multa;*
- III. Suspensão;*
- IV. Cassação;*
- V. Declaração de inidoneidade;*
- VI. Perdimento do veículo.*

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

*Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.*

Como se verifica das fotografias de fls. 26/27, o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).



Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas.

Por fim, a alegação de prescrição não prospera. Conforme apontado pelo Relatório Final de folhas 107 e ss. “o presente processo não diz respeito a multa de trânsito”. Cabe informar que a prescrição punitiva ocorre quando a Administração Pública não exerce o seu direito de ação punitiva no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 9.873/199, artigo 1º e Resolução ANTT nº 5.083/2016, artigo 70; já a prescrição intercorrente ocorre quando o procedimento administrativo fica paralisado por mais de 03 (três) anos pendente de julgamento ou despacho, nos termos da Lei nº 9.873/199, artigo 1º, parágrafo 1º e Resolução ANTT nº 442/2004, artigo 96, parágrafo 1º. O fato é que nem uma das modalidades de prescrição apontadas incidiu sobre o caso concreto.

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78-A e H da Lei nº 10.233, de 2001.

#### **IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Considerando o exposto, com base no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo, assim como as manifestações das áreas técnicas e Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada:

- a) Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa **JR FOZ TURISMO LTDA – ME, CNPJ nº 02.277.634/0001-11** pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de

1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/2001, com a consequente cassação do termo de autorização de Fretamento.

b) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa dos termos da decisão adotada.

Brasília, 25 de 01 de 2018.

  
**MARIO RODRIGUES JUNIOR**

Diretor

 À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 25 de 01 de 2018.

Ass: *Flamires F. B. S.*